



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 269, DE 2005 – COMPLEMENTAR

Acrescenta a alínea j ao inciso I do art. 1º da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, para determinar a inelegibilidade, nas eleições subseqüentes, do parlamentar que renuncie ao mandato e do chefe do Poder Executivo que, réu de processo crime de responsabilidade, renuncie ao cargo.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O inciso I do art. 1º da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso j:

Art. 1º.....
I –

j) nas eleições subseqüentes, o parlamentar que renunciar ao cargo público para o qual foi eleito, e o Chefe do Poder Executivo que, réu em processo por crime de responsabilidade, renuncie ao mandato.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificação

O objetivo do projeto de lei que ora apresento é contribuir para que a Lei de Inelegibilidade conte com a situação em que o parlamentar acusado de quebra de decoro e o Chefe do Poder Executivo acusado de crime de responsabilidade renunciam ao mandato para preservar direitos políticos e, desse modo, candidatar-se na eleição seguinte aos fatos que motivaram a renúncia.

A Lei vigente já contempla a inelegibilidade, por oito anos, dos membros do Congresso Nacional, das

Assembléias Legislativas, da Câmara Legislativa e das Câmaras Municipais que hajam perdido os respectivos mandatos por infringência do disposto nos incisos I e II do art. 55 da Constituição Federal (o que inclui a quebra de decoro parlamentar), dos dispositivos equivalentes sobre perda de mandato das Constituições Estaduais e Leis Orgânicas dos Municípios e do Distrito Federal, para as eleições que se realizarem durante o período remanescente do mandato para o qual foram eleitos e nos oito anos subseqüentes ao término da legislatura (alínea b do inciso I do art. 1º da Lei Complementar nº 64, de 1990, a Lei de Inelegibilidade).

Em função desse dispositivo, entretanto, temos assistido, sobretudo no Congresso Nacional, os parlamentares acusados de quebra de decoro parlamentar renunciarem ao mandato para livrar-se dos efeitos jurídicos de uma presumível cassação de mandato.

Propomos, assim, que esses parlamentares sejam impedidos de se candidatarem às eleições subseqüentes. E propomos, também, a mesma inelegibilidade quanto aos Chefe do Poder Executivo. Nessa hipótese, a restrição somente ocorreria caso esse titular de cargo eletivo seja réu em processo de crime de responsabilidade. Dessa forma, propomos que seja conferido um tratamento equânime aos parlamentares e aos chefes de Poder Executivo.

A proposição visa, portanto, proteger a probidade administrativa, a moralidade para o exercício do mandato, considerada a vida pregressa do candidato, e a normalidade e a legitimidade das eleições, conforme os termos adotados pela Constituição Federal, em seu art. 14, § 9º, quanto trata do tema da inelegibilidade.

Sala de Sessões, 4 de agosto de 2005. – Senador **Jefferson Péres**.

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
SECRETARIA-GERAL DA MESA**

**CONSTITUIÇÃO DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL**

TÍTULO II

Dos Direitos e Garantias Fundamentais

CAPÍTULO I

Dos Direitos e Deveres Individuais e Coletivos

TÍTULO II

Dos Direitos e Garantias Fundamentais

CAPÍTULO IV

Dos Direitos Políticos

Art. 14. A soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos, e, nos termos da lei, mediante:

- I – plebiscito;
- II – referendo;
- III – iniciativa popular.

§ 9º Lei complementar estabelecerá outros casos de inelegibilidade e os prazos de sua cessação, a fim de proteger a probidade administrativa, a moralidade para o exercício do mandato, considerada a vida pregressa do candidato, e a normalidade e legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico ou o abuso do exercício de função, cargo ou emprego na administração direta ou indireta.

TÍTULO IV

Da Organização dos Poderes

CAPÍTULO I

Do Poder Legislativo

SEÇÃO V

Dos Deputados e dos Senadores

Art. 55. Perderá o mandato o Deputado ou Senador:

I – que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;

II – cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar;

**LEI COMPLEMENTAR Nº 64,
DE 18 DE MAIO DE 1990**

Estabelece, de acordo com o art. 14, § 9º da Constituição Federal, casos de inelegibilidade, prazos de cessação, e determina outras providências.

O Presidente da República, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º São inelegíveis:

I – para qualquer cargo:

a) os inálistáveis e os analfabetos;

b) os membros do Congresso Nacional, das assembleias Legislativas, da Câmara Legislativa e das Câmaras Municipais que hajam perdido os respectivos mandatos por infringência do disposto no art. 55, I e II, da Constituição Federal, dos dispositivos equivalentes sobre perda de mandato das Constituições Estaduais e Leis Orgânicas dos Municípios e do Distrito Federal, para as eleições que se realizarem durante o período remanescente do mandato para o qual foram eleitos e nos 3 (três) anos subsequentes ao término da legislatura;

c) o governador e o vice-governador de estado e do Distrito Federal, o prefeito e o vice-prefeito que perderem seus cargos eletivos por infringência a dispositivo da Constituição Estadual da Lei Orgânica do Distrito Federal ou da Lei Orgânica do Município, para as eleições que se realizarem durante o período remanescente e nos 3 (três) anos subsequentes ao término do mandato para o qual tenham sido eleitos;

d) os que tenham contra sua pessoa representação julgada procedente pela Justiça Eleitoral, transitada em julgado, em processo de apuração de abuso do poder econômico ou político, para a eleição na qual concorrem ou tenham sido diplomados, bem como para as que se realizarem 3 (três) anos seguintes;

e) os que forem condenados criminalmente, com sentença transitada em julgado, pela prática de crime contra a economia popular, a fé pública, a administra-

ção pública, o patrimônio público, o mercado financeiro, pelo tráfico de entorpecentes e por crimes eleitorais, pelo prazo de 3 (três) anos, após o cumprimento da pena;

f) os que forem declarados indignos do oficialato, ou com ele incompatíveis, pelo prazo de 4 (quatro) anos;

g) os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se a questão houver sido ou estiver sendo submetida à apreciação do Poder Judiciário, para as eleições que se realizarem nos 5 (cinco) anos seguintes, contados a partir da data da decisão;

h) os detentores de cargo na administração pública direta, indireta ou fundacional, que beneficiarem a si ou a terceiros, pelo abuso do poder econômico ou político apurado em processo, com sentença transitada

em julgado, para as eleições que se realizarem nos 3 (três) anos seguintes ao término do seu mandato ou do período de sua permanência no cargo;

i) os que, em estabelecimentos de crédito, financiamento ou seguro, que tenham sido ou

estejam sendo objeto de processo de liquidação judicial ou extrajudicial, hajam exercido, nos 12 (doze) meses anteriores à respectiva decretação, cargo ou função de direção, administração ou representação, enquanto não forem exonerados de qualquer responsabilidade;

(À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania)

Publicado no Diário do Senado Federal de 05 - 08 - 2005